



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º , DE2022-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n.º 9/2022-CN, que Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 202.540.096,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado Claudio Cajado**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 229/2022, de 16 de maio de 2022, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) n.º 9/2022-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 202.540.096,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente..

O art. 2º do PL dispõe que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de:

I - incorporação de superávit financeiro da fonte “00 - Recursos Primários de Livre Aplicação”, no valor de R\$ 173.236.119,00 (cento e setenta e três milhões duzentos e trinta e seis mil cento e dezenove reais); e



* C D 2 2 8 4 0 8 8 1 4 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

II - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 29.303.977,00 (vinte e nove milhões trezentos e três mil novecentos e setenta e sete reais), conforme indicado no Anexo II.

A Exposição de Motivos (EM) nº 127/2022-ME, de 09 de maio de 2022, que acompanha a proposição, informa que o crédito tem por objetivo viabilizar a recomposição das autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, e o art. 109, inciso IV, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, LDO-2022, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais para 2022, no âmbito do Poder Executivo e dos demais Poderes e órgãos autônomos, tendo em vista a redução nas referidas programações e quantitativos físicos durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 – PLOA-2022 (PLN nº 19, de 2021) pelo Congresso Nacional.

A tabela a seguir apresenta os órgãos/unidades orçamentárias do crédito em pauta, no que se refere à aplicação e à origem dos recursos:

Quadro I – Aplicação e Origem dos Recursos do PLN nº 9/2022		
Órgão/ unidade orçamentária	Aplicação	Origem dos Recursos
	(R\$ 1,00)	(R\$ 1,00)
Câmara dos Deputados	7.238.101	0
Senado Federal	6.964.019	0
Tribunal de Contas da União	4.884.580	4.045.047
Supremo Tribunal Federal	5.195.159	0
Superior Tribunal de Justiça	6.668.585	0
Justiça Federal	14.800.00	0
	0	
Justiça Militar da União	1.707.821	0
Justiça Eleitoral	14.970.54	0
	1	
Justiça do Trabalho	48.164.60	0
	2	
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	12.845.73	0
	4	
Conselho Nacional de Justiça	479.287	0
Defensoria Pública da União	57.183.13	0
	9	





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Ministério Público da União	21.438.528	0
Encargos Financeiros da União	0	25.258.930
Incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, referente a Recursos Primários de Livre Aplicação	0	173.236.119
Total	202.540.096	202.540.096

A Exposição de Motivos esclarece que:

1. o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, referente a Recursos Primários de Livre Aplicação, e da anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Carta Magna.
2. a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da LDO/22, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que:
 - a. R\$ 25.258.930,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta reais) se referem a remanejamento entre despesas financeiras, que não são consideradas no cálculo da referida meta;
 - b. R\$ 177.281.166,00 (cento e setenta e sete milhões, duzentos e oitenta e um mil, cento e sessenta e seis reais), à suplementação de despesas primárias obrigatórias, sendo:
 - i. R\$ 4.045.047,00 (quatro milhões, quarenta e cinco mil, quarenta e sete reais) por meio do cancelamento de despesas primárias discricionárias; e
 - ii. R\$ 173.236.119,00 (cento e setenta e três milhões, duzentos e trinta e seis mil, cento e dezenove reais) à



* C D 2 2 8 4 0 8 8 1 4 1 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

conta de incorporação de superávit financeiro da fonte 00
– Recursos Primários de Livre Aplicação; e

- c. no caso do item b.ii, será utilizado o espaço orçamentário disponível, conforme mencionado no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2022.
3. 3) a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois encontra-se em consonância com os limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício, sendo que:
- a. R\$ 173.236.119,00 (cento e setenta e três milhões, duzentos e trinta e seis mil, cento e dezenove reais), para os demais Poderes e órgãos autônomos, correspondem ao espaço disponível no teto de gastos desses órgãos, em relação aos limites do teto calculados para fins de elaboração do PLOA/22, não havendo relação com o espaço adicional decorrente da Emenda Constitucional nº 113/2021, conforme publicado no citado Relatório do 1º bimestre de 2022;
 - b. R\$ 4.045.047,00 (quatro milhões, quarenta e cinco mil, quarenta e sete reais) se referem a remanejamento entre despesas primárias, não alterando o montante dessas despesas; e
 - c. R\$ R\$ 25.258.930,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta reais) tratam de despesas financeiras, que não são consideradas no referido limite.

4. em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição, as suplementações constantes deste Projeto não afetam a "Regra de Ouro".

Em atendimento ao disposto no § 6º do art. 44 da LDO/22, a citada EM apresenta, em anexo, o demonstrativo de superávit financeiro utilizado no presente crédito.





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

É o relatório.

II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Não foram apresentadas emendas.

III - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, uma vez que objetiva exclusivamente reforçar categoria de programação na Lei Orçamentária Anual vigente (LOA/22).

Do exame do projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/22) e do Plano Plurianual (PPA 20-23), e à sua conformidade com a LOA/22.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9/2022-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, de de 2022

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator

